TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00778/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux
Gestor: Maria Ivanusa Pires Alves (Superintendente)
Aposentando: José Francisco da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 945/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, através da Superintendente Maria Ivanusa Pires Alves, ao Sr. José Francisco da Silva, matrícula nº 8172-8, que ocupava o cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Infraestrutura de Bayeux, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de maio de 2011.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB

PROCESSO TC Nº 00778/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Francisco da Silva, matrícula nº 8172-8, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura de Bayeux.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório inicial de fl. 34, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
2. Beneficiário: José Francisco da Silva
3. Idade na data do ato: 69 anos
4. Cargo: Vigilante
5. Matrícula: 8172-8
6. Lotação: Secretaria de Infraestrutura de Bayeux
7. Publicação do ato: DOM de abr/mai/jun 2003
8. Tempo de contribuição: 18 anos e 09 meses
9. Autoridade responsável: Maria Ivanusa Pires Alves (Superintendente)
10. Fundamentação do ato: Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC 20/98
11. Por fim, destacou que o contracheque apresenta proventos integrais, quando pela regra constitucional deveriam ser proporcionais, bem como gratificação não incorporável segundo a lei utilizada como fundamento (Lei nº 715/99, art. 4º).

Após as citações de praxe, a autoridade responsável apresentou os documentos de fls. 38/41, que, segundo a Auditoria, lograram elidir as inconsistências iniciais, o que a fez concluir pela legalidade do ato à fl. 04.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 04, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator vota pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concessão do competente registro e determinação de arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de maio de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator